

Alteração do nome e sexo dos transexuais à margem do registro civil: análise da doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Rogério Soares de Souza

Introdução

Conceituado pelo Conselho Federal de Medicina como “desvio psicológico permanente de identidade sexual”, o transexualismo carece de regulamentação legislativa no Brasil, o que faz com que as decisões judiciais envolvendo o tema apresentem indesejável heterogeneidade. A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera a transexualidade um tipo de transtorno de identidade de gênero.

A Resolução CFM 1.652/2002, em seu artigo 3º, estabelece critérios para o diagnóstico do transexualismo, quais sejam: a) desconforto com o sexo anatômico natural; b) desejo expresso de eliminar seus genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; c) permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos e d) ausência de outros transtornos mentais.

Assim, o transexual apresenta permanente desconforto em relação ao seu sexo anatômico, que não corresponde à sua identidade psíquica, podendo ser entendido como uma mulher presa a um corpo de homem, ou vice-versa. Esse constante desacordo entre o físico e o psíquico do transexual, somado à carga de rejeição social à sua condição, acarretam intenso sofrimento psicológico, podendo resultar em episódios de auto-mutilação e, em casos mais extremos, em suicídio.

Para Maria Helena Diniz¹, a transexualidade se constitui na condição sexual do indivíduo que sistematicamente rejeita a sua identidade genética e a sua própria anatomia, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto. Segundo a autora:

trata-se de uma anomalia surgida no desenvolvimento da estrutura nervosa central, por ocasião de seu estado embrionário, que, contudo, não altera suas atividades intelectuais e profissionais, visto que em testes aplicados apurou-se que possui, em regra, um quociente intelectual (QI) entre 106 e 118, isto é, um pouco superior à média.

O transexual difere do travesti, do transformista, do homossexual e do hermafrodita. Segundo Caldas Aulete², travesti é o homossexual que se veste e comporta como pessoa do sexo oposto, o artista que atua vestido com roupas do sexo oposto. Transformista, por sua

¹ DINIZ, Maria Helena. O Atual Estágio do Biodireito. São Paulo: Saraiva, 2ª Edição, 2002, p. 231.

² AULETE, Caldas. iDicionário. Disponível em: <http://aulete.uol.com.br>. Travesti. Transformista. Homossexual. Hermafrodita. Transexual. Consulta em 02 nov. 2013.

vez, é a pessoa que se disfarça para interpretar um personagem, o homossexual que adota vestes e gestos do sexo oposto, o mesmo que *travesti*. Homossexual, o indivíduo que sente atração por outra pessoa do mesmo sexo ou que tem com ela relações sexuais. Hermafrodita, para o referido dicionarista, é o indivíduo ou ser que tem reunidos em si os dois sexos, os dois órgãos sexuais. Transexual, por fim, seria a pessoa que se submeteu a cirurgia e tratamento hormonal para mudar de sexo.

Da análise dos léxicos acima, entretanto, verifica-se que os conceitos de travesti e transformista se misturam, com os quais não concordamos. Sob a análise voltada à identificação do transexualismo e questões relativas ao tema, reputamos mais acertada a distinção feita por Marco Aurélio Lopes Ferreira da Silva Schweizer³, para quem travesti seria o indivíduo que não apresenta qualquer disfunção no seu sexo (ao contrário do hermafrodita), ou desejo de mudá-lo (ao contrário do transexual), mas que tem a vontade de parecer com o sexo oposto. Para tanto, pode utilizar-se de utensílios, cosméticos, adereços e até mesmo de hormônios ou próteses. Embora nesse último ponto se aproxime do transexual, o travesti não rejeita seu sexo físico, tendo plena ciência de sua condição, sem desejar mudá-la.

O transformista, para o referido autor, seria a pessoa, que em determinados eventos, se caracteriza como do sexo oposto ao seu, de forma exagerada, visando realçar ao máximo as características deste sexo. Ressalta que não se deve confundir o transformista com o homossexual ou com o travesti, já que não necessariamente o primeiro tem atração por pessoas do mesmo sexo – como o homossexual – bem como não tem o desejo de se parecer com o sexo oposto de forma permanente – como o transexual.

E esse desejo de se parecer com o sexo oposto ao seu delineamento anatômico, aliado à evolução de técnicas cirúrgicas, tem feito com que cada vez maior número de transexuais consiga o seu intento físico, qual seja, redesignar seu corpo para o sexo oposto, conferindo maior sensação de bem-estar psicológico e aceitação pessoal.

No entanto, referida conquista esbarra na carência legislativa brasileira, que não regulamenta a alteração do nome e sexo do transexual à margem do registro civil de pessoas naturais, fazendo com que a insatisfação pessoal se perpetue, não sendo razoável que o transexual passe por toda uma modificação em seu corpo, e, ao cabo, não se lhe assegure a alteração de seus registros, acentuando situações constrangedoras, causadas pela divergência entre seu aspecto físico e o constante de seus documentos pessoais.

Do nome e sua alteração

O nome é o designativo da pessoa, individualizando-a no seio social e identificando sua procedência familiar. De acordo com o artigo 16 do Código Civil, nele estão compreendidos o prenome – ou nome de batismo – e o sobrenome – ou patronímico, indicativo do apelido de família. Cuida-se de um atributo da personalidade, e como tal goza da proteção legal, sendo tratado no Código Civil nos artigos 16 a 19.

³ SCHWEIZER, Marco Aurélio Lopes Ferreira da Silva. Pode o transexual alterar o seu nome e sexo no registro civil das pessoas naturais? Revista de Direito Privado, vol. 44, p. 138/139.

Socialmente, o nome é, com certeza, o caractere de maior identificação da pessoa. Conforme lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁴:

O nome da pessoa natural é o sinal exterior mais visível e sua individualidade, sendo através dele que a identificamos no seu âmbito familiar e no meio social.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves⁵, *ipse litteris*, o nome representa, sem dúvida, um direito inerente à pessoa humana e constitui, portanto um direito da personalidade.

Ricardo Rabinovich-Berkman⁶, por sua vez, também se referindo à função individualizadora do nome, ressalta:

¿Cuándo apareció el nombre? No se sabe. Em los mitos de creación, las civilizaciones dan los nombres de los primeros humanos. Parece que la necesidad de individualizarse com uma o varias palabras específicas há estado presente desde siempre.

Em regra, e salvo exceções relativas às ações voltadas à confirmação ou negativa da paternidade, que acarretam a mudança do sobrenome, somente o prenome é passível de alteração, mas ainda assim em casos específicos, regulados pela Lei de Registros Públicos – Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973.

Assim, o prenome é passível de alteração quando suscetível de expor seu portador ao ridículo. Além dessa hipótese, também é possível a alteração do prenome quando contenha erro na grafia, grafia equivocada de nome estrangeiro, homonímia que cause prejuízos ou no caso de irmãos, gêmeos ou não, de igual prenome, sendo também admitida a substituição do prenome por apelido público notório.

Cuidam-se, entretanto, de hipóteses facultativas de alteração, ou seja, dependentes de provocação pelo interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, por meio de requerimento dirigido ao oficial do registro civil ou, após este prazo, pela via judicial. Referida regulamentação consta dos artigos 55 a 58 da Lei de Registros Públicos e, conforme entendemos, tem alcance capaz de abarcar situações envolvendo transexuais.

Isto porque não há no ordenamento jurídico pátrio norma específica que ampare a possibilidade de alteração do assento de nascimento em casos de transexualidade. Registre-se que tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei n.º 70, do ano de 1995, que propõe a alteração do artigo 58 da Lei de Registros Públicos, para que ao dispositivo sejam acrescidos dois parágrafos, voltados à possibilidade de mudança do prenome e do sexo do transexual em seu assento de nascimento.

Ora, é inegável que a mudança do fenótipo do transexual acarretará incongruência em relação ao prenome que ostenta, capaz de expô-lo, cotidianamente, a situações vexatórias. Por esta razão, e diante de lacuna legislativa sobre o tema, entendemos que, ainda que a

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v.I-parte geral. 11ª ed., Saraiva, 2009. p.94.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*.v.1, Saraiva, 2003, p.70.

⁶ RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo D.. *Derecho civil* – 2ª ed. Buenos Aires: Astrea, 2011. p.258.

questão não envolva erro registral, a modificação do registro estaria franqueada pela combinação do artigo 55, parágrafo único, com o artigo 58, ambos da Lei nº 6.015/73.

Ausente a regulamentação, a jurisprudência pátria, que será objeto de exame em tópico específico, tem autorizado a alteração de prenome e sexo dos transexuais no registro civil de pessoas naturais, com base no cotejo entre princípios e de forma finalística.

Isto porque há evidente confronto entre a veracidade registral, princípio que orienta o registro público, e a alteração de uma situação registrada, em virtude de orientação psicológica que, por questões óbvias, o indivíduo transexual ainda não manifestava por ocasião do registro. De outro lado, coloca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, e a necessidade da tutela do ser humana, que diante uma permanente negação entre seu “eu” psicológico e “eu” físico, vive em constante sofrimento, o que por vezes resulta em mutilações e, em situações mais extremas, em suicídio.

O conflito permanece mesmo quando, alcançada a mudança física pela cirurgia de transgenitalização, os registros se mantêm, o que faz com que o transexual, nestes casos já operado, permaneça acorrentado a um prenome e sexo registrais contra os quais sempre relutou, agravado pela divergência entre a imagem que ostenta e os documentos que apresenta, fonte de situações constrangedoras, olhares desconfiados e preconceito.

O princípio da veracidade do registro orienta que os registros públicos devem espelhar a realidade dos dados existentes e neles lançados, de forma fidedigna e verdadeira, ou seja, espelhando a real situação daquilo que é levado a registro. Assim, uma análise da situação dos transexuais, à luz desse princípio, conduziria inexoravelmente ao não acolhimento de suas pretensões, seja no tocante à alteração do prenome, do sexo, ou de ambos no registro.

Mais precisamente no tocante à alteração do sexo no registro, verifica-se que, ainda que realizada a cirurgia de transgenitalização, o que modificam são as características físicas do transexual, sendo impossível a alteração cromossômica. Ou seja, não obstante a alteração anatômica por que passou, as características genéticas do transexual mantêm-se intactas, razão pela qual, à luz desse princípio, repita-se, o sexo não seria passível de alteração no registro.

Por esse motivo, ainda que se admita a alteração do prenome, a mudança no sexo perante o registro poderia induzir terceiros que se relacionassem com o transexual a erro, acreditando se tratar de pessoa pertencente a um gênero do qual, efetivamente não faz parte.

Surgem, então, dois posicionamentos em relação à alteração do sexo no registro. O primeiro deles é de que seria necessário o lançamento de informação, no registro, no sentido de que o sexo foi modificado por determinação judicial, de modo a resguardar terceiros de boa-fé. A ressalva constaria somente do registro, e não das certidões e demais documentos de uso cotidiano do transexual. Outra corrente de pensamento sustenta ser desnecessária referida ressalva no registro, por considerar que não atenderia em sua amplitude os anseios do transexual, não lhe sendo estendida totalmente a mudança.

Além disso, defendem que o ordenamento jurídico prevê a hipótese de anulação do casamento no caso de erro essencial que diga respeito à identidade do transexual⁷, não revelada ao seu parceiro. Assim, eventual omissão do transexual em relação ao seu parceiro, acerca da modificação genital promovida, ensejaria, no magistério de Flávio Tartuce, abuso de direito gerador de responsabilidade civil⁸, nos seguintes termos:

Isso porque é comum que o próprio transexual revele ao pretense parceiro a sua situação. Primeiro, porque a patologia lhe traz choques psíquicos graves. Segundo, temendo represálias ou manifestações agressivas futuras.

Nesse contexto, em situações tais, deve o transexual estar movido pela boa-fé, sob pena até de sua conduta ser enquadrada dentro do conceito de abuso de direito, previsto no art. 187 do novo Código Civil, a ensejar a sua responsabilização civil.

Lado oposto ao do princípio da veracidade, encontra-se o princípio da dignidade da pessoa humana, a sustentar o cabimento da alteração do sexo no registro da pessoa natural, e a desnecessidade de qualquer ressalva quanto aos motivos dessa alteração.

A dignidade da pessoa humana, tamanha a relevância que ostenta, foi alçada à categoria de princípio fundamental da República Federativa do Brasil, presente no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. Dela decorrem os demais preceitos de direitos fundamentais do ser humano, sendo pilar dos atributos da personalidade da pessoa natural, catalogados no Código Civil, dentre eles o nome. Tem por desiderato a promoção dos direitos humanos.

Para Maria Berenice Dias⁹, pode ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções, cuja essência é difícil de ser capturada em palavras, e que incide sobre uma infinidade de situações. Representa não apenas um limite à atuação do Estado, mas também uma baliza para a atuação positiva deste. Em suma, sua adoção pela Constituição Federal colocou a pessoa humana no centro protetor do direito.

Assim, a promoção do ser humano, em todas as suas vertentes, garantindo-lhe realização plena e a busca da felicidade, deve nortear o sistema jurídico. No tocante aos transexuais, e à alteração do nome e sexo no registro, referidas diretrizes são rotineiramente expressas nas decisões que concedem os pleitos, merecendo destaque o excerto do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 1.008.398/SP, ao expor que a afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa.

⁷ Art. 1.550. É anulável o casamento:

(...) III – por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558.

Art. 1157. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I – o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

⁸ TARTUCE, Flávio. Mudança do nome do transexual. Elaborado em out. de 2005. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/7584/mudanca-do-nome-do-transexual#ixzz26Ngb489p>. Acesso em 20 out. 2013.

⁹ DIAS, Maria Benerice. Manual de Direito das Famílias. 8ª edição revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais, 2011. p. 62/63.

Para a Ministra, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. Como visto, a divergência entre o psíquico e a anatomia, experimentada pelos transexuais, é fonte de angústia, sofrimento e preconceitos. Conferir ao transexual a possibilidade de redesignação sexual, sem a conseqüente adequação de seus registros, equivale a mantê-lo em estado de anomalia, afastando dele a merecida dignidade, porquanto portador da condição humana.

Nome, sexo e sua alteração no registro à luz da jurisprudência pátria

Diferentemente da alteração do sexo registral, a modificação do prenome dos transexuais não encontra maiores óbices na jurisprudência brasileira. Ainda que, como dito, não conte a legislação com dispositivos específicos amparando referida alteração, os tribunais pátrios, à luz de uma interpretação principiológica e finalística, têm concedido os pleitos destinados a tal finalidade.

É o que se pode extrair dos excertos abaixo colacionados, que compõem uma pequena amostra dentro do vasto repertório de precedentes nesse sentido:

REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PRENOME. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELIDO PÚBLICO E NOTÓRIO. O fato de o recorrente ser *transexual* e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui *prenome feminino*, justifica a pretensão já que o *nome* registral é compatível com o sexo masculino. Diante das condições peculiares, o *nome* de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo. Ademais, tratando-se de um apelido público e notório justificada esta a alteração. inteligência dos arts.56 e 58 da *lei* n. 6.015/73 e da *lei* n. 9.708/98 (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 00394904NRO-PROC70000585836, DATA: 31/05/2000, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, ORIGEM ESTEIO).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PEDIDO REALIZADO POR TRANSEXUAL - INCLUSÃO DE PRENOME FEMININO NO REGISTRO CIVIL - CABIMENTO. A incoincidência da identidade do transexual provoca desajuste psicológico, não se podendo falar em bem-estar físico, psíquico ou social. Assim, o direito à adequação do registro é uma garantia à saúde, e a negatividade modificação afronta imperativo constitucional, revelando severa violação aos direitos humanos. Sentença reformada. Recurso do autor conhecido e provido. Recurso do Ministério Público conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (TJSE, AC 5751/2012, Rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, j. 30/10/2012).

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. Direito à identidade pessoal e à dignidade. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para

conformá-lo com a sua identidade social. Deram provimento. (TJRS, AC 70030504070, 8ª C. Cív., Rel. Des. Rui Portanova, j. 29/10/2009).

Conforme destacado, a divergência entre a identidade física ostentada pelo transexual e a identidade registral e documental portada é fonte de constantes dissabores e situações vexatórias, provocando desajuste psicológico. Garantir ao transexual – nesses casos ainda não submetido à cirurgia de redesignação – a modificação de seu prenome, por aquele pelo qual é conhecido no convívio social e que reflete sua compleição psicológica, é forma de lhe garantir o necessário bem-estar físico, psíquico e social, assegurando tratamento digno.

No tocante à mudança do sexo no registro, contudo, tem-se que a questão merece maiores detalhamentos, por se tratar de ponto que desperta divergências. Há decisões que têm concedido ao transexual ainda não submetido à cirurgia de redesignação sexual a alteração do sexo registral. Nesse sentido, podemos citar:

RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. TRANSEXUAL. INTERESSADO NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESENÇA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. O reconhecimento judicial do direito dos transexuais à alteração de seu prenome conforme o sentimento que eles têm de si mesmos, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é medida que se revela possível em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Presentes as condições da ação e afigurando-se indispensável o regular processamento do feito, com instrução probatória exauriente, para a correta solução da presente controvérsia, impõe-se a cassação da sentença. (TJMG, AC 1.0231.11.012679-5/001, 6ª C. Cív., Rel. Des. Edilson Fernandes, p. 23/08/2013).

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E REGISTRO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE NOME E SEXO EM ASSENTO CIVIL DE NASCIMENTO SEM A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. Requerente portadora de transexualismo (CID-10 F 64.0), devidamente comprovado nos autos mediante atestado médico e fotografias. Desnecessidade e inviabilidade de realização de procedimento cirúrgico. Pedido com precedente no artigo 109 da Lei nº 6.015/73 e na Jurisprudência. Feito de jurisdição voluntária. Prova material incontroversa. Caráter social da ação. Adequação da realidade psicossocial da requerente à realidade jurídica. Efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Novo prenome proposto que se adequa a identificar a requerente sem dificuldade, ante a semelhança com o anterior. Utilização do nome anterior apenas para fins de nome de fantasia profissional, nos termos do art. 57, § 1º, da Lei 6.015/73. Parecer favorável do Ministério Público. Procedência dos pedidos deduzidos na exordial. (TJPE, Proc. nº 0180-59.13, Rel. Juiz de Direito José Adelmo Barbosa da Costa, j. 08/04/2013).

REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME E SEXO DA REQUERENTE EM VIRTUDE DE SUA CONDIÇÃO DE TRANSEXUAL. ADMISSIBILIDADE. Hipótese em que provada, pela perícia multidisciplinar, a desconformidade entre o sexo biológico e o sexo psicológico da requerente. Registro civil que deve, nos casos em que presente prova definitiva do transexualismo, dar prevalência ao sexo psicológico, vez que determinante do comportamento social do indivíduo. Aspecto secundário, ademais, da conformação biológica sexual, que torna despicienda a prévia transgenitalização. Observação, contudo, quanto à forma das alterações que devem ser feitas mediante ato de averbação com menção à origem da retificação

em sentença judicial. Ressalva que não só garante eventuais direitos de terceiros que mantiveram relacionamento com a requerente antes da mudança, mas também preserva a dignidade da autora, na medida em que os documentos usuais a isso não farão qualquer referência. Decisão de improcedência afastada. Recursos providos, com observação. (TJSP, AC 0008539-56.2004.8.26.0505, 6ª C. Dir. Priv., Rel. Des. Vitor Guglielmi j. 18/10/2012).

A alteração do sexo no registro, não antecedida da cirurgia de redesignação do órgão sexual, segundo pensamos, não espelha a melhor conclusão. Situação diferente é a do transexual que se apresenta socialmente com nome do sexo oposto, merecendo desta maneira ser tratado, ainda que anatomicamente não tenha providenciado a alteração.

Como se viu, princípios diferentes norteiam a questão, sendo que neste último caso, quanto ao sexo, deve prevalecer a veracidade registral, eis que nem sequer a anatomia do transexual foi alterada, não fazendo sentido que no registro conste informação que de fato não existe. Assim, pensamos que a mudança de sexo no registro é possível e deve ser atendida, mas apenas e tão somente naquelas hipóteses em que o transexual se submeteu à cirurgia, buscando em sua amplitude a conformação de sua compleição física com a psicológica.

Essa é, inclusive, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que admitiu nas oportunidades em que lhe foram submetidos casos envolvendo o tema, a possibilidade de modificação do sexo no registro de transexuais que se submeteram à cirurgia. Assim, tem-se por franqueada a alteração do prenome dos transexuais e, quanto ao sexo, àqueles que se submeteram à cirurgia de conformação com o sexo psicológico.

Quanto ao últimos, uma questão, também objeto de divergência, é verificada: é necessária a consignação feita no registro no sentido de que o sexo do transexual foi alterado por decisão judicial? A análise dos precedentes comprova a falta de consenso. Mesmo entre os magistrados que admitem a alteração do prenome e do sexo no registro, mais liberais, portanto, há aqueles que entendem necessária a alteração mediante ato de averbação com menção à origem da retificação em sentença judicial. Referida ressalva visaria garantir eventuais direitos de terceiros que mantivessem relacionamento com o transexual.

Referida preocupação também foi externada no voto do Ministro João Otávio de Noronha no Recurso Especial n. 737.993/MG – cuja ementa transcrevemos acima – que justificou a necessidade de averbação da alteração no registro. Entretanto, conclusão em sentido diverso foi adotada pela Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial n. 1.008.398/SP, de onde se extrai quão árido é o tema e a miríade de pontos de divergência que contempla.

Conclusão

A polêmica relativa à mudança de nome e sexo dos transexuais, no Brasil, como vimos, é desdobramento da falta de regulamentação própria, o que faz com que sejam prolatadas decisões judiciais carentes de homogeneidade. A transexualidade é conceituada como um desvio psicológico permanente de identidade sexual, ou seja, é a desconformidade entre o

sexo físico e o sexo psicológico do transexual, que não aceita seu corpo, acarretando a ele constante sofrimento, episódios de automutilação e, em casos mais graves, suicídio.

A dificuldade de alteração do nome e prenome, acrescidas de preconceito social agravam esse quadro, razão pela qual é necessária a devida regulamentação do tema, de modo a facilitar o acesso dessas pessoas à alteração no registro.

A questão passa por um conflito de princípios, em especial para aqueles que defendem que a veracidade registral é desrespeitada quando alguém do sexo oposto consegue alcançar a modificação do registro, seja no tocante ao nome, ao sexo, ou a ambos, por entenderem que é o sexo físico que deve ser prestigiado no registro, em detrimento do sexo psicológico. De outro lado, a construção sobre o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da alteração dos registros, por conferir ao indivíduo a plenitude de sua realização pessoal.

Da análise da jurisprudência pátria, é possível constatar a ausência de uma orientação uníssona, em especial no tocante à modificação do sexo no registro. Ainda que o princípio da dignidade da pessoa humana seja o sustentáculo das decisões que autorizam a modificação, encontramos precedentes que têm autorizado a mudança do nome e do sexo sem a prévia realização de cirurgia de redesignação sexual, o que não observa a orientação do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Para o STJ, a mudança no nome do transexual é plenamente possível, de modo a conferir-lhe a necessária adequação de sua imagem ao tratamento que o nome lhe confere. Quanto à mudança do sexo no registro, nas oportunidades em que se debruçou sobre o tema, o STJ manifestou-se no sentido da necessidade de prévia cirurgia de transgenitalização, quando então a alteração no registro acompanharia a nova forma adquirida pelo transexual. Há, contudo, acórdãos regionais que autorizam referida mudança mesmo quando não realizada a cirurgia, posição com a qual não concordamos.

Verifica-se, ainda, que mesmo no tocante à mudança de sexo no registro, pós operação, a questão ainda apresenta dissonância, no tocante à averbação no registro de que a mudança decorreu de decisão judicial. Referida repercussão denota a dificuldade do tratamento do tema e da ausência de consenso, o que demonstra, mais uma vez, a importância do tema e a necessidade de sua regulamentação pelo legislador.

Referências

AULETE, Caldas. iDicionário. Disponível em: <http://aulete.uol.com.br>.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 out. 2013.

DIAS, Maria Benerice. Manual de Direito das Famílias. 8ª edição revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. O Atual Estágio do Biodireito. São Paulo: Saraiva, 2ª Edição, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v.I-parte geral. 11ª ed., Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. v.1, Saraiva, 2003.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo D.. Derecho civil – 2ª ed. Buenos Aires: Astrea, 2011.

SCHWEIZER, Marco Aurélio Lopes Ferreira da Silva. Pode o transexual alterar o seu nome e sexo no registro civil das pessoas naturais? *Revista de Direito Privado*, vol. 44.

TARTUCE, Flávio. Mudança do nome do transexual. Elaborado em out. de 2005. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/7584/mudanca-do-nome-do-transexual#ixzz26Ngb489p>. Acesso em 20 out. 2013.